

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GA-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 214.613-6/17
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM - IPSJ
ASSUNTO: Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e do
Responsável pela Tesouraria – Exercício 2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE
DESPESAS E DO RESPONSÁVEL PELA
TESOURARIA. REGULARIDADE COM RESSALVAS
E DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Ordenadora de Despesas e da Responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ, relativas ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. Rosilane Brum Cler Cunha, Presidente, e da Sra. Marlene Cordeiro Dias, Gerente Administrativa e Financeira.

Após análise dos elementos apresentados, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, corroborada pela Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, às fls. 157/169, sugere o seguinte:

***I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES** elencadas abaixo, as contas da Ordenadora de Despesas, Sra. Rosilane Brum Cler Cunha do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, relativas ao exercício de 2016, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe QUITAÇÃO.*

Ressalvas:

a) A Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC não atendeu a nova estrutura estabelecida no MCASP;

b) Pela ausência de Notas explicativas à Demonstrações Contábeis com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 39 a 41;

c) Pelo fato do balanço financeiro não ter registrado a movimentação financeira referente a conta investimento de aplicações temporárias, cujo saldo de R\$ R\$ 218.497,34 encontra-se incorporado no Ativo Circulante;

d) Pelo não encaminhamento do Parecer do Comitê de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – IPSJ, relativamente ao pelo cumprimento das Diretrizes da Política de Investimentos em consonância com as normas editadas pela Resolução n.º 3922/10;

e) Pelo fato das Provisões Matemáticas não terem sido atualizadas, na forma prevista pelo artigo 1 da Lei Federal n.º 9.717/98;

f) Pela ausência de segregação das atividades de tesouraria e contabilidade, ambas exercidas pela Gerente Financeiro do IPSJ, Marlene Cordeiro Dias. Destaca-se que esse fato já fora objeto de comunicação ao responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim – IPSJ, desde 10/05/2016, decorrente das decisões dessa Corte no processo TCE 215.629-6/14;

Determinações:

- Adote as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas anteriormente, observando quando do envio das próximas prestações de contas a esta Corte as disposições contidas na Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, que revogou a Deliberação TCE/RJ n.º 200/96.

II – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, as contas da Ordenadora de Despesas, **Sra. Marlene Cordeiro Dias**, responsável pela Tesouraria do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim**, relativas ao exercício de **2016**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**.

a) Pela ausência de segregação das atividades de tesouraria e contabilidade, ambas exercidas pela Gerente Financeiro do IPSJ, Marlene Cordeiro Dias. Destaca-se que esse fato já fora objeto de comunicação ao responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim

– IPSJ, desde 10/05/2016, decorrente das decisões dessa Corte no processo TCE 215.629-6/14;

III – Arquivamento.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pelo Procurador Horácio Machado Medeiros, à fl. 170, manifesta-se em igual sentido.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Da análise das Contas apresentadas, verifica-se a seguinte situação:

De acordo com pesquisa efetuada no site <http://www.mpas.gov.br>, foi verificado que dos últimos Certificados de Regularidade Previdenciária do Município de Silva Jardim consta que o RPPS do Município encontra-se em situação regular.

Não obstante, cumpre ressaltar que o penúltimo CRP emitido foi valido até 19/03/2016 (CRP 985911-135198) e o último somente foi emitido em 20/03/2017(CRP 985911-151596), não tendo sido abarcado o período de 20/03/2016 a 19/03/2017.

No que tange à Execução Orçamentária do período, a Despesa Fixada foi de R\$ 17.182.450,00, enquanto a Despesa Realizada ficou em R\$ 8.055.919,45, donde se depreende uma Economia Orçamentária de R\$ 9.126.530,55. Houve a inscrição de Restos a Pagar Processados de R\$ 1.830,00 e Não Processados de R\$ 351.587,82.

A movimentação financeira decorrente da execução orçamentária é representada conforme quadro a seguir:

Tabela 3 - Resumo da Movimentação Financeira decorrente da Execução Orçamentária

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Arrecadada	15.183.583,48
(B) Despesa Empenhada	8.055.919,45
(C) Transferências Financeiras Líquidas *	4.904.309,79
(D) Superavit (A-B) + C	12.031.973,82

As Contas representativas do Sistema Financeiro, que espelham as Disponibilidades Financeiras representadas pelos ingressos e desembolsos ocorridos no exercício, conjugados com o saldo do exercício anterior, resultaram em saldo para o exercício seguinte, conforme quadro a seguir transcrito:

Tabela 4 - Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior (A)	63.992.425,65
Receita Orçamentária	15.183.583,48
Transferências Financeiras Recebidas	4.904.308,79
Recebimentos Extraorçamentários	1.105.815,68
Despesa Orçamentária	8.055.919,45
Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Pagamentos Extraorçamentários	1.201.250,64
Saldo para o Exercício Seguinte (B)	75.928.963,51

Do confronto do Quadro Auxiliar – Resumo das Conciliações Bancárias, com o saldo demonstrado no Balanço Financeiro, verifica-se divergência, conforme abaixo demonstrado, porém tal divergência foi ajustada no saldo financeiro para o exercício seguinte, tendo sido alocado no ativo financeiro, conforme se verifica no balanço patrimonial de fls.75, na conta Investimento de Aplicações Temporárias.

Tabela 4.1- Confronto do saldo final Quadro Auxiliar A com o Balanço Financeiro	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Saldo para o exercício seguinte registrado no Balanço Financeiro	76.147.387,63
(B) Saldo contábil toral registrado no Quadro Auxiliar A - Resumo das Conciliações	75.928.890,29
Diferença (C) = (A) - (B)	218.497,34

A situação Financeira do período, resultante do confronto do Ativo (R\$ 75.928.954,59) e do Passivo Financeiros (R\$ 475.952,73), indica um Superávit Financeiro da ordem de R\$ 75.453.001,86. O Saldo Patrimonial do período foi de R\$ 32.773.899,57 (Ativo Real Líquido).

No que se refere à movimentação patrimonial, conforme demonstrado a seguir, verifica-se que o saldo patrimonial apurado está condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial.

Tabela 6 - Conferência do Patrimônio Líquido - PL	
Variações Patrimoniais Quantitativas	Valor (R\$)
Variações Patrimoniais Aumentativas	20.087.915,79
Variações Patrimoniais Diminutivas	8.142.282,84
Resultado Patrimonial do Período (A)	11.945.632,95
PATRIMÔNIO LÍQUIDO - PL	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	21.179.415,52
Ajuste de exercícios anteriores (C)	41.035,36
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A)+(B)+(C)	33.166.083,83
Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)	33.166.083,83
Total do Patrimônio Líquido extraído do BP (E)	33.166.083,83
Diferença (F) = (D)-(E)	0,00

Tabela 7 - Conferência do Saldo Patrimonial - Lei Federal nº 4.320/64	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido - BP	33.166.083,83
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12/2016	392.184,26
(C) Saldo Patrimonial Apurado (A) - (B)	32.773.899,57
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	32.773.899,57
Diferença (E) = (C) - (D)	0,00

A Controladoria Geral do Município de Silva Jardim manifestou-se pela Regularidade das Contas *sub examine*, conforme Certificado de Auditoria acostado à fl. 155, de acordo com o Relatório de fls. 156. Outrossim, foi apresentado Parecer do Conselho Fiscal de Previdência, favorável à aprovação das Contas, acostado à fl. 58.

Em face da análise procedida nos autos, tendo em vista que as falhas apontadas não são de natureza grave, podendo ser objeto de Ressalvas, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com as medidas propostas pelo

Corpo Instrutivo, corroboradas pelo douto Ministério Público Especial, residindo minha parcial divergência no sentido de comunicar o atual responsável, a fim de que adote as medidas pertinentes com vistas ao atendimento às determinações, e

VOTO:

I - Pela **REGULARIDADE** das Contas da Ordenadora de Despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ, relativas ao exercício de 2016, com as **RESSALVAS e DETERMINAÇÃO** abaixo discriminadas, dando **QUITAÇÃO** à Sra. Rosilane Brum Cler Cunha, Presidente, à época dos fatos, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar nº 63/90;

Ressalvas:

g) A Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC não atendeu à nova estrutura estabelecida no MCASP;

h) Pela ausência de Notas explicativas às Demonstrações Contábeis com informações complementares que auxiliem a análise dos Demonstrativos Contábeis, conforme orientação do MCASP, de acordo com a NBC T 16.6 – item 39 a 41;

i) Pelo fato de o Balanço Financeiro não ter registrado a movimentação financeira referente à conta Investimento de Aplicações Temporárias, cujo saldo de R\$ R\$ 218.497,34 encontra-se incorporado no Ativo Circulante;

j) Pelo não encaminhamento do Parecer do Comitê de investimentos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim, relativamente ao cumprimento das diretrizes da política de investimentos em consonância com as normas editadas pela Resolução n.º 3922/10;

k) Pelo fato de as Provisões Matemáticas não terem sido atualizadas, na forma prevista pelo artigo 1 da Lei Federal n.º 9.717/98;

l) Pela ausência de segregação das atividades de tesouraria e contabilidade, ambas exercidas pela Gerente Financeira, Marlene Cordeiro Dias. Destaca-se que esse fato já fora objeto de comunicação ao responsável pelo Instituto, desde

10/05/2016, decorrente das decisões dessa Corte no processo TCE 215.629-6/14;

Determinação:

- Adote as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas, observando quando do envio das próximas prestações de contas a esta Corte as disposições contidas na Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, que revogou a Deliberação TCE/RJ n.º 200/96.

II - Pela REGULARIDADE das Contas da Responsável pela Tesouraria do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ, relativas ao exercício de 2016, com a **RESSALVA e a DETERMINAÇÃO** abaixo discriminadas, dando QUITAÇÃO à Sra. Marlene Cordeiro Dias, Gerente Administrativa e Financeira, à época dos fatos, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar nº 63/90;

Ressalva

- Pela ausência de segregação das atividades de tesouraria e contabilidade, ambas exercidas pela Gerente Financeira, Marlene Cordeiro Dias. Destaca-se que esse fato já fora objeto de comunicação ao responsável pelo Instituto, desde 10/05/2016, decorrente das decisões dessa Corte no processo TCE 215.629-6/14;

Determinação:

- Adote as medidas necessárias à eliminação das falhas apontadas, observando quando do envio das próximas prestações de contas a esta Corte as disposições contidas na Deliberação TCE/RJ n.º 277/17, que revogou a Deliberação TCE/RJ n.º 200/96.

III – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Silva Jardim - IPSJ, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, para que tome ciência da decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das **DETERMINAÇÕES** propostas, a fim de que não mais ocorram as falhas

ressalvadas na presente Prestação de Contas, sendo alertado quanto às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte de Contas;

IV – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

GA-3, de de 2018.

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto